

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIÃO
2 VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

Autos: 0001440-33.2014.5.09.0594

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MONTAGEM, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS INDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ SINDIMONT

Rés: NIPPON ENGENHARIA LTDA e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS

DECISÃO:

Recebo a manifestação apresentada sob id add32ba como pedido de reconsideração da decisão que rejeitou o pedido de liminar para bloqueio de valores, passando a apreciá-lo.

O sindicato-autor aprofunda a fundamentação do pedido, aduzindo que após o ajuizamento da inicial colacionou outros documentos para justificar o receio do inadimplemento no pagamento dos direitos dos trabalhadores.

Alude o autor que reuniu-se com a empresa NIPPON e esta inclusive confirmou sua crise financeira, concordando em ceder todos os créditos que possui junto à Petrobras para pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Ao negar o pedido de liminar, o juízo considerou o relato constante da petição inicial, pois o autor não se reporta ao encerramento das atividades empresariais da primeira ré, mas tão-somente informa que "nos últimos meses iniciou um declínio que resultou num possível encerramento das atividades".

Ponderou o Juízo, que o autor não colacionou TRCTs dos substituídos para demonstração da alegada despedida coletiva.

No dia posterior ao ajuizamento da ação cautelar, o autor peticionou nos autos informando que se reuniu com a primeira requerida.

Transcreve-se o teor da ata da reunião realizada entre o requerente e a primeira requerida (Id. 0343757):

"A empresa informou que 1) o contrato com a Petrobrás irá se encerrar em 28.11.2014; 2) os trabalhadores serão demitidos; 3) que as verbas rescisórias giram em torno de R\$ 3.830.000,00 (Três milhões, oitocentos e trinta mil reais) com o aviso prévio e sem aviso prévio R\$ 2.950.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais); 4) que os créditos da Petrobrás correspondem a aproximadamente R\$ 3.200.000,00, levando-se em consideração o contrato com a REPAR (n contrato ICJ 1400.0081065.13.2 / n SAP: 4600402502); 5) que abrem mão destes créditos para pagamento das verbas rescisórias (...)"

O *fumus boni iuris* está comprovado, na medida em que irá ocorrer o término do contrato mantido com a Petrobrás, bem como restou comprovado que haverá dispensa coletiva dos trabalhadores da primeira requerida.

As informações prestadas pela primeira requerida na referida reunião, por si, demonstram as dificuldades enfrentadas no cumprimento de obrigações trabalhistas.

Demonstrado também o *periculum in mora*, pois o deferimento da medida certamente irá obstar graves prejuízos aos trabalhadores, em razão da evidente dificuldade financeira da primeira requerida, aliada à natureza alimentar do crédito trabalhista.

Diante deste quadro, reconsiderando decisão anterior, em análise dos documentos acostados pelo autor, constata-se que os pressupostos para concessão de liminar estão

presentes (arts. 798 e 799 do CPC).

Ressalta-se que eventual não reconhecimento dos direitos pleiteados em ação principal, há possibilidade de restituição do valor bloqueado caracterizando a reversibilidade da medida.

Acolho parcialmente o pedido de liminar *inaudita altera pars* para garantir futura execução nas ações principais, e DETERMINO:

A) o bloqueio, via *Bacen Jud* e arresto dos ativos financeiros existentes em contas bancárias em nome da primeira ré, até o limite do valor de R\$ 3.830.000,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil reais);

B) seja expedido mandado para arresto de créditos que a primeira ré possui junto à empresa Petrobrás, segunda ré, bem como para que esta se abstenha de efetuar qualquer pagamento à primeira ré, devendo depositar em conta vinculada a este Juízo eventuais valores a ela devidos, **independentemente de eventuais cessões de crédito ou cessão fiduciária, posto que o crédito trabalhista prefere a qualquer outro;**

C) Expeça-se, com urgência, mandado para o arresto de bens, equipamentos e maquinários da primeira ré que se encontrem na empresa Petrobrás;

D) Inclua-se o feito em pauta para audiência inicial;

E) Notifiquem-se as réis, intime-se o requerente acerca desta decisão e informe-se o Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se, com a máxima urgência.

Araucária-PR, 18 de novembro de 2014.

**ANGELA NETO RODA
Juíza Titular de Vara do Trabalho**